



TERMO DE RECONHECIMENTO DE EXTINÇÃO CONTRATUAL EMERGENCIAL

Termo de Reconhecimento de Extinção Contratual do **Contrato emergencial nº 052/2009**, decorrente da dispensa de licitação, com base no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, Processo nº 011.888/09-1, cujo objeto é a **prestação de serviços de vigilância armada, num total de 23 (vinte e três) postos de 24 horas ininterruptas, jornada de 12 por 36 horas, nos blocos "C", "D" e "G" da SQS 309 e na residência oficial da Presidência do Senado, durante 120 (cento e vinte) dias**, firmado entre o **SENADO FEDERAL**, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, Órgão do Poder Legislativo Federal, sediado nesta Capital, com sede na Praça dos Três Poderes, doravante designado SENADO, neste ato representado pelo seu Diretor-Geral, HAROLDO FEITOSA TAJRA, no fim assinado, e a empresa **ÁGIL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.**, CNPJ 72.619.976/0001-58, com sede no SOF/Norte Quadra 4, Conjunto D, Lotes 07/10, Loja 35 em Brasília-DF, doravante designada CONTRATADA, conforme a seguir estipulado:

O Diretor-Geral do Senado Federal, Haroldo Feitosa Tajra, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na Cláusula Décima Segunda – Da Vigência, do Contrato nº 052/2009, *in verbis*:

"O presente contrato terá vigência por 120 (cento e vinte) dias corridos ou até a conclusão da respectiva licitação, tratada no Processo nº 006.528/09-0, o que ocorrer primeiro, a partir da data de sua assinatura";

Considerando que o início de vigência do contrato resultante do Pregão nº 090/2009, tratado no Processo nº 006.528/09-0 dar-se-á em 19.10.2009; e

Considerando que a CONTRATADA foi notificada do término do contrato a prestar serviços até o dia 18.10.2009.

RESOLVE:

I – Fica reconhecida a extinção contratual, a partir de 19.10.2009, o Contrato nº 052/2009, firmado entre o **SENADO FEDERAL** e a empresa **ÁGIL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.**

II – O presente reconhecimento mútuo de extinção ou resolução contratual se dá pela ocorrência da condição resolutiva contratualmente prevista em



sua Cláusula Décima Segunda, consubstanciada na conclusão do Pregão nº 090/2009, tratada no Processo nº 006.528/09-0.

III – É assegurado à CONTRATADA o direito de percepção dos valores referentes à prestação dos serviços até o dia 18.10.2009, inclusive, desde que comprovado o adimplemento do disposto nas *Cláusulas Segunda e Terceira*, observando-se ainda os preceitos da *Cláusula Quarta* do instrumento contratual original, sem prejuízo da aplicação das penalidades contratuais cabíveis.

IV – Fica a empresa contratada autorizada a haver, após a resolução do contrato, a garantia oferecida em cumprimento ao contrato ora resolvido, descontados os valores devidos, caso haja pendência das penalidades previstas na *Cláusula Décima* do contrato e no art. 87 da Lei nº 8.666/93.

V - A extinção contratual não exime a CONTRATADA das penalidades previstas na *Cláusula Décima* do contrato e no art. 87 da Lei nº 8.666/93.

VI – O presente Termo vai lavrado em duas vias de igual teor e forma.

Brasília-DF, 14 de DEZEMBRO de 2009.

HAROLDO FEITOSA TAJRA
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

Diretor da SADCON

Diretor da SSPLAC